



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 817920/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEI ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 778/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Atraso significativo no encaminhamento dos dados. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendação ao Município e multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 01/2018, destinado ao preenchimento de vagas de cargos e empregos públicos do seu quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em Instrução nº 14477/24 (peça 110), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o concurso público foi realizado para provimento de vagas sob o regime estatutário e celetista, e que, com a Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – suspendendo a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal – a Administração Pública restou impedida de editar legislação criando empregos públicos. Indicou a ocorrência de atraso na apresentação das fases 2, 3 e 4 do certame, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município. Ademais, apontou que para o cargo de professor e auxiliar administrativo, as admissões não atenderam os percentuais mínimo e máximos previstos na lei local para AFRODESCENDENTES, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

O Município manifestou-se nos autos (peças 115 a 117), apresentando justificativas e esclarecimentos.

Em Instrução Conclusiva (nº 2141/2025 – CAGE, peça 134), a Unidade Técnica verifica que houve o julgamento da ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal na data de 06/11/2024, e a declaração da constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998, que suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU), saneando-se o apontamento inicial.

Aduz que, apesar da recorrência de atrasos para o envio das informações ao Tribunal (Fases 2, 3 e 4), bem como do não atendimento dos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local para AFRODESCENDENTES para o cargo de auxiliar administrativo e professor, é possível o **registro** das admissões.

Sugere, diante da insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente para os atrasos nos envios das fases 2, 3 e 4, e da existência de recomendações anteriores nesse sentido (Acórdão 223/2021 - S1C)¹, a

¹ expedida no processo 817951/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **JOSE ROBERTO FURLAN**, responsável pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**.

Face a previsão contida na legislação estadual (Lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003), dispondo sobre o arredondamento do número de vagas reservadas aos afrodescendentes, bem como diante do princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, **recomenda** que o ente reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 177/25 – 5PC (peça 137), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de **registro** das admissões.

Conforme apontou a Instrução processual, o encaminhamento dos dados referentes às fases 2, 3 e 4 o Município ultrapassou os prazos previstos na IN 142/2018 deste Tribunal, anexando-se o Decreto de prorrogação da validade dos resultados dos aprovados do Concurso (peça 69) antes mesmo do envio dos documentos da 4ª fase.

Quanto à **fase 2** (Instrução nº 15879/2023 – CAGE) o envio dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal (**24/11/2018**), sendo enviada em **14/10/2020**.

Referente à **fase 3** (Instrução nº 10213/24-CAGE) o encaminhamento dos dados também não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (19/12/2018), pois a documentação foi enviada em **17/08/2023**.

O encaminhamento dos dados referente à **fase 4** (Instrução nº 14477/24-CAGE) igualmente não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (início do prazo de envio em **04/08/2019**), sendo a etapa enviada apenas em **17/06/2024**.

Como justificativa para o atraso, o Município apresentou a seguinte manifestação (peça 79):

“(...)Em referência ao não atendimento do prazo legal para o envio das informações, ressaltamos que, como já informado nas fases anteriores, não foi cabalmente possível o envio dessas informações, devido a vários fatores, a exemplos de: • durante a realização do concurso público, havia apenas um servidor no departamento que possuía competência e conhecimento técnico para o envio das informações de prestações de contas no SIAP. Outrossim, a demanda dos trabalhos no departamento estava grande e sobrecarregada devido a realização do concurso. Essa situação foi agravada, pela grande solicitação de convocações de servidores com cadastros e documentações para serem expedidas e coletadas pelo o departamento. Logo mais adiante, quando essa demanda diminuiu, surgiram imprevistos e situações de emergência, a exemplo da pandemia da COVID-19, que acarretou a realização de diversos processos seletivos emergenciais, totalizando num total de 14 processos. Concomitantemente, houve ainda alteração no software de gestão do município, onde gerou diversos transtornos para conversão dos dados da folha, sendo necessário treinamentos e mudanças em várias rotinas e processos dentro do RH, e ainda, após esse período, surgiu a obrigatoriedade do envio das informações para o eSocial. Fato que, aumentou a demanda nos serviços drasticamente, sendo necessário vários meses para aperfeiçoamento profissional e aprendizado das novas rotinas e processos. Portanto, gostaríamos de destacar que o não atendimento dos prazos foi consequência de várias situações imprevisíveis que surgiram e não por falta de vontade do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em cumprir as recomendações e instruções do Tribunal. Destacamos ainda que, para não incorrer em atrasos nos processos posteriores realizados, foi necessário focar no envio das informações dos processos, tendo em vista que esse fato acabou atrasando mais ainda o envio das informações do Concurso Público de 2018. Contudo, em processos posteriores o município atentou em seguir as recomendações e respeitar os prazos de envio das fases conforme IN nº 142/2018 do TCE/PR (página 79)

“(...)o Departamento de Recursos Humanos está com uma gama enorme de trabalhos e de levantamentos que foram necessários ao bom andamento da Administração Pública, assim, solicitamos esse prazo para dar cumprimento às normas da Instrução Normativa 148/2018” (peça 29).

Verifica-se, contudo, que o Município se encontrava em atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte antes mesmo do início do período pandêmico em março de 2020, eis que o prazo para encaminhamento da fase 2 esgotou-se em **24/11/2018**, sendo as informações encaminhadas apenas em **14/10/2020**, ou seja, quase dois anos depois.

Ressalta-se a existência de recomendação prévia, proferida nos termos do decidido no Acórdão nº 223/21- Primeira Câmara, no sentido de que Município observasse rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, o que não foi atendido no presente concurso público, realizado em exercício posterior ao objeto de recomendação.

Mais do que apenas mera formalidade, o atendimento aos prazos para envio das informações possibilita o acompanhamento concomitante e a atuação tempestiva deste órgão de fiscalização, evitando-se que indícios de inconformidades se concretizem em ilícitos ou que irregularidades sejam agravadas, o que restou prejudicado no presente caso concreto.

Como bem ressaltou a Unidade Técnica, verificou-se o atraso no encaminhamento de 3 fases do certame, transcorrendo mais de dois anos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicação do edital de abertura do processo para o envio das informações do concurso público ao Tribunal.

Assim, face a ausência de justificativa probatória suficiente a justificar o atraso reiterado no atendimento aos prazos desta Corte, prejudicando a atividade fiscalizatória deste Tribunal, acato a proposta de imposição da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **JOSE ROBERTO FURLAN**, responsável pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**.

Acato ademais, a recomendação para que ente reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2141/2025 – CAGE (peça 134) e o Parecer nº. 177/25 – 5PC (peça 137) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- b) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, para que, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.
- c) pela aplicação da **MULTA** do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **JOSE ROBERTO FURLAN**, responsável pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados do processo de admissão e pela existência de recomendações anteriores não atendidas em relação à temática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da multa proposta, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **recomendar** ao **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, para que, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital;

III- aplicar a **MULTA** do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **JOSE ROBERTO FURLAN**, responsável pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados do processo de admissão e pela existência de recomendações anteriores não atendidas em relação à temática; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da multa proposta, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente